

Procedimento Preparatório: 06.2025.00001172-5

Requerente: Ministério Público Estadual

RECOMENDAÇÃO N. 0001/2026/16PJ/DOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu PROMOTOR DE JUSTIÇA que esta subscreve, que oficia perante a 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOURADOS, NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, [caput](#), e [129](#), incisos II e III, da Constituição Federal, e no artigo 27, [parágrafo único, inciso IV](#), da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PJ de 27 de novembro de 2007, no bojo do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em epígrafe;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que *“a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”*;

CONSIDERANDO que o art. 44 da mesma Resolução afirma que *“O órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”*.

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 06.2025.00001172-5, a partir de representações formuladas pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul (SINMED-MS) e pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (CRM-MS), noticiando condutas reiteradas da Vereadora **ISA JANE MARCONDES** que, a pretexto de exercer sua prerrogativa de fiscalização, estaria incorrendo potenciais abusos;

CONSIDERANDO, ainda, as diversas denúncias do mesmo teor, citando, por exemplo, oriundas de médicos da UPA, servidores públicos de unidades de saúde, populares, representações perante a Câmara dos Vereadores para averiguar eventual quebra de decoro parlamentar, além dos diversos registros de reclamação advindos do Ministério Público do Trabalho, remetidos a este Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que o teor das denúncias acima especificadas tem por escopo em cientificar o Ministério Público acerca da legalidade referente a forma de proceder da parlamentar no exercício de fiscalização sobre o serviço público de saúde;

CONSIDERANDO que, do que se extrai das denúncias acima especificadas, é possível definir em dois tópicos de regulamentação, a saber:

BLOCO 1 – PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO:

CONSIDERANDO que os autos do referido procedimento documentam, por meio de depoimentos, vídeos e reportagens, que a mencionada parlamentar tem ingressado de forma ostensiva em unidades de saúde, centros de educação infantil e outros estabelecimentos públicos, onde, por meio de palavras, gestos e gravações de vídeo, expõe e constrange servidores públicos no exercício de suas funções, causando perturbação ao funcionamento dos serviços e à tranquilidade do ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de saúde, por sua própria natureza, são ambientes sujeitos a rigorosas normas de biossegurança e controle sanitário, estabelecidas por órgãos como a ANVISA e as secretarias de saúde, cuja estrita observância é imperativa para prevenir a contaminação cruzada, a fim de proteger a saúde dos pacientes (especialmente os imunossuprimidos);

CONSIDERANDO a necessidade e garantir a segurança dos próprios profissionais que laboram em tais estabelecimentos, sendo inadmissível que a prerrogativa de fiscalização seja exercida em detrimento de tais regras, sob pena de colocar em risco a saúde coletiva e a segurança sanitária da unidade;

CONSIDERANDO ser imperiosa a preservação do direito a honra, intimidade, direito a imagem e privacidade dos pacientes atendidos pelo serviço público de saúde;

CONSIDERANDO o direito dos profissionais de saúde em ter um ambiente controlado em termos médicos, para evitar contaminação, entrada bruscas de pessoas, de modo a causar embaraços ao livre exercício da profissão;

CONSIDERANDO que a fiscalização da prestação do serviço público de saúde pode ser exercida por qualquer um do povo, que representa o controle social das atividades públicas, porém, deve ser feita de forma responsável, respeitosa, equilibrada e sem constrangimentos e exposição dos profissionais da área;

CONSIDERANDO que a prerrogativa de fiscalização conferida aos membros do Poder Legislativo, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, não é absoluta e encontra limites nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, incluindo a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a privacidade (art. 1º, III, e art. 5º, X, da Constituição Federal), bem como nos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade e a moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, qualquer do povo, inclusive aqueles que exercem o mandato parlamentar, devem estar submetidos a parâmetros e critérios acerca do acesso a ambientes de atendimento de saúde, de modo que eventuais excessos podem se constituir como prática abusiva, promovendo uma espetacularização, sendo como inaceitável no ordenamento jurídico brasileiro, podendo incidir em ilegalidades, de natureza política, administrativa, civil e até mesmo penal;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade do estabelecimento de parâmetros e limites para o exercício da fiscalização;

BLOCO 2 – OBSERVÂNCIA AOS PROGRAMAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA E HOSTILIDADE CONTRA PROFISSIONAIS DE SAÚDE

CONSIDERANDO o notório e crescente fenômeno da violência e hostilidade perpetrado contra profissionais da saúde no exercício de suas funções, o qual não apenas compromete a integridade física e psicológica dos servidores, mas também gera um clima de temor que desestabiliza a prestação de serviços públicos essenciais, conforme explanado em diversas denúncias, oriundas dos mais diversos órgãos, servidores e entidades, contidas neste procedimento apuratório;

CONSIDERANDO ser dever de todos os agentes estatais, inclusive os membros do Poder Legislativo, promover a cultura da paz e do respeito, e não incitar ou potencializar a animosidade contra tais categorias profissionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso [XXII](#), assegura a todos os trabalhadores, incluindo os servidores públicos por extensão, o direito a um ambiente de trabalho salubre e seguro, conceito que abrange não apenas a higidez física, mas também a saúde psíquica e o bem-estar, sendo que a criação de um cenário de constante pressão, intimidação e exposição vexatória por parte de um agente político configura violação a esse direito, tornando o ambiente laboral psicologicamente insalubre e prejudicial à eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o exercício do mandato parlamentar deve se pautar pela urbanidade e pelo respeito às instituições e aos seus agentes, sendo vedado o abuso de poder e o desvio de finalidade, que ocorrem quando a atuação do agente público extrapola os limites da lei e visa fins diversos do interesse público, como a promoção pessoal ou o ataque sistemático a adversários ou categorias profissionais;

CONSIDERANDO as informações de que a Vereadora **ISA MARCONDES** tem utilizado suas redes sociais para veicular as gravações feitas durante as incursões, frequentemente acompanhadas de legendas e comentários com acusações genéricas e assertivas que atribuem culpa a profissionais da saúde, fomentando um clima de desconfiança e animosidade da população contra os servidores públicos, o que pode configurar incitação ao ódio e desrespeito ao princípio da presunção de inocência;

CONSIDERANDO que tal conduta, ao invés de contribuir para a solução de eventuais problemas, por gerar um ambiente de instabilidade e insegurança jurídica e física para os profissionais, conforme relatado pelo Sindicato dos Médicos, que ajuizou ação judicial (autos n. 5002419-45.2025.4.03.6002, Vara Federal) buscando coibir os excessos e proteger a integridade de seus representados;

CONSIDERANDO que a exposição vexatória e a hostilização de servidores públicos no exercício de suas funções podem caracterizar, em tese, quebra de decoro parlamentar, nos termos do Código de Ética da Câmara Municipal de Dourados, bem como configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, notadamente por violação aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que a fiscalização de vereadores na saúde pública é considerada **essencial e uma de suas principais obrigações constitucionais**, para garantir a transparência, a correta aplicação dos recursos e a qualidade dos serviços prestados pelo SUS;

CONSIDERANDO que tais vistorias devem ser técnicas, respeitosa e pautada na melhoria do atendimento, sem desvirtuar a finalidade;

CONSIDERANDO que, embora se reconheça como legítima a atividade fiscalizatória pela parlamentar, deve ser coibido a prática de atos que firam os direitos constitucionais invioláveis à honra e à imagem das pessoas e que atentem contra a ética profissional e a privacidade dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a possibilidade de adoção de medidas que tem por escopo a preservação da segurança e a integridade dos ambientes médicos, sem obstar o dever de fiscalização pelas autoridades constituídas, desde que não cause perturbações ou riscos aos profissionais e pacientes;

CONSIDERANDO a disciplina normativa que rege o tema aqui versado, em especial a Lei Municipal n. 4.6693/21 (legislação que veda o acesso imediato e irrestrito de vereadores a locais de acesso controlado), Código de Ética e decoro Parlamentar da Câmara Municipal (Resolução n. 127/13), Decreto Lei n. 201/67 (crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores), Lei n. 13.709/18 (LGPD), Lei 13.896/19 (Lei de Abuso de Autoridade), princípios da administração pública, além dos preceitos de Urbanidade, cortesia e harmonia institucional;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de orientar a atuação da parlamentar para que o legítimo e necessário poder-dever de fiscalização seja exercido de forma compatível com a ordem jurídica, garantindo que a população possa continuar sendo assistida nesse sentido, mas mitigando qualquer indicativo de violação de direitos de terceiros e sem a perturbação de serviços públicos essenciais, como a saúde e a educação;

Resolve RECOMENDAR:

À Vereadora **ISA MARCONDES** que, no exercício de sua prerrogativa de fiscalização, adote as cautelas necessárias para que sua atuação não perturbe o regular funcionamento das repartições públicas, especialmente em unidades de saúde e educacionais, devendo **ABSTER-SE** de:

- a) Ingressar em áreas de acesso restrito, como centros cirúrgicos, salas de repouso e outros locais que exijam controle de acesso por razões de segurança ou assepsia, sem a devida autorização da chefia do setor e o acompanhamento de um responsável;*
- b) Dirigir-se a servidores públicos de forma inconveniente, intimidatória ou vexatória, utilizando palavras, gestos ou tom de voz que caracterizem constrangimento, humilhação ou assédio moral;*
- c) Realizar gravações de áudio ou vídeo que exponham a imagem de pacientes, crianças, adolescentes ou servidores públicos de forma individualizada, sem o seu consentimento expresso, em violação ao direito de imagem e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);*
- d) Interromper, burlar, atrapalhar ou causar qualquer tipo de embaraço, atendimentos, procedimentos médicos ou atividades pedagógicas em andamento, garantindo que a fiscalização ocorra de modo a não prejudicar a prestação do serviço público.*

Que se **ABSTENHA** de utilizar suas redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação para divulgar acusações genéricas, não comprovadas, ou que atribuam, de forma precipitada, a responsabilidade por falhas administrativas a servidores específicos, de modo a evitar a incitação de sentimentos de aversão e desconfiança por parte da população em relação a categorias profissionais inteiras.

Que, em situações de fiscalização em que se constatar indícios de irregularidades, atos ilícitos ou de improbidade administrativa, que seja formalizada as respectivas denúncias de maneira circunstanciada, instruindo-as com os elementos de prova que possuir, e as encaminhe aos órgãos de controle competentes — *Ministério Público, Tribunal de Contas, Controladoria-Geral do Município ou Corregedoria do órgão pertinente* —, para que a apuração seja conduzida com observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, **ABSTENDO-SE** de promover julgamentos midiáticos paralelos.

Comunique-se, com cópia integral, a presente Recomendação à Excelentíssima Senhora Vereadora **ISA JANE MARCONDES**, à MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, à PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (CRM-MS), AO SINDICATO DOS MÉDICOS DE MATO GROSSO DO SUL (SINMED-MS), CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN), FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE DOURADOS (FUNSAUD), AO DENUNCIANTE FLÁVIO JARDIM GOMES, AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para ciência e adoção das providências cabíveis, facultada a devolutiva em **10 (dez) dias úteis**.

De igual modo, determino o envio da presente Recomendação à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, para que dê ampla divulgação nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, Unidade de Pronto Atendimento – UPA, Hospitais da cidade de Dourados e qualquer outra unidade de atendimento público à população, para que tomem conhecimento do teor esta Recomendação.

Deverá constar expressamente no expediente que a Secretaria deverá orientar que os trabalhadores das unidades de saúde acerca do teor do presente documento, a fim de que saibam como agir diante de abordagens indevidas nas respectivas unidades, devendo documentar eventual descumprimento, cientificando o Ministério Público sobre as providências adotadas, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**;

Fica estabelecido o prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento desta, para que a parlamentar destinatária do presente informe a esta PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de forma documentada, a adesão aos termos desta **Recomendação**, bem como indique as providências adotadas para o cumprimento do aqui recomendado.

Adverte-se que a presente Recomendação visa a solução extrajudicial da questão e que o seu não acatamento, sem a devida e plausível justificativa, ensejará a adoção de todas as medidas judiciais cabíveis por parte do Ministério Público, incluindo o ajuizamento de **Ação Civil Pública** compatível à responsabilização dos agentes que, por ação ou omissão, deram causa à ilegalidade ou nela persistiram.

Por fim, encaminhem-se cópias desta Recomendação ao CENTRO DE APOIO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, e para publicação no DIÁRIO OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Cumpra-se.

Dourados/MS, 24 de fevereiro de 2026

LUIZ EDUARDO SANT'ANNA PINHEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
assinado digitalmente